

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 327/2017

AUTORES: DEPUTADO DELEGADO RECALCATTI

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A CUSTÓDIA DE PESSOAS NAS
UNIDADES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ, NA FORMA QUE DISCIPLINA.

PROTOCOLO Nº: 3438/2017



00071169

DIRETORIA LEGISLATIVA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 327/2017

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em. 10 JUL 2017
1º Secretário

Dispõe sobre a custódia de pessoas nas unidades da Polícia Judiciária do Estado do Paraná, na forma que disciplina

Art. 1º – Fica vedado a custódia de pessoa condenada, pessoa submetida à medida de segurança, pessoa egressa do sistema penitenciário, pessoa presa provisoriamente ou temporariamente, em unidades da polícia judiciária do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É admitida a permanência de pessoa custodiada em unidade da polícia judiciária exclusivamente pelo período necessário para a lavratura do auto de prisão em flagrante.

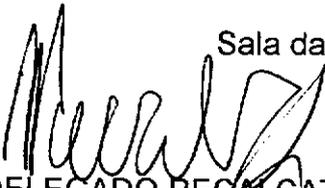
Art. 2º – Os custodiados que atualmente se encontram em unidades da polícia judiciária deverão ser transferidos para os estabelecimentos penais, dispostos na Lei de Execução Penal, Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º – A escolta de custodiados deverá ser feita por policiais militares e agentes penitenciários, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2017.


DELEGADO RECALCATTI
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA:

Muito embora a Lei de Execuções Penais já disponha expressamente sobre os tipos de estabelecimentos penais em que deve ocorrer a custódia dos que forem privados de sua liberdade, forçoso é reconhecer que a Polícia Civil vem fazendo as vezes de estabelecimento carcerário, totalmente fora de suas atribuições e, portanto, sem estrutura e preparo para tanto.

Nos termos do § 4º do Art. 144 da Constituição Federal, às polícias civis incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Depreende-se daí, pelo princípio da estrita legalidade, que qualquer função estranha às dispostas no texto constitucional não poderia enquadrar-se dentre as atribuições dos policiais civis.

No entanto, não é o que vem acontecendo no tocante à custódia de presos, que muitas vezes é exercida pela Polícia Civil, ao contrário do que preconiza a Carta Magna. Por ser polícia judiciária, a polícia civil apenas pode investigar as infrações penais, colhendo subsídios para o Ministério Público, e encaminhando os réus ao Poder Judiciário.

Apesar de ser clara a interpretação de que não cabe o desempenho de funções que não lhe sejam atribuídas, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, cumpre-nos estabelecer a referida vedação em instrumento legal, pela gravidade do número de casos que a Polícia Civil vem tendo que custodiar.

O desvio dessa função é tão disparatado que muitas vezes a Justiça precisa se pronunciar para garantir o direito de a própria Polícia negar a custódia, como vem ocorrendo em inúmeros estados.

Outra senão, foi a manifestação do saudoso Ministro do STF, Eros Grau, que se manifestando nos autos da ADI n. 3.916, assim se posicionou:

Tenho reiteradamente afirmado que não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. E o texto constitucional, em seu artigo 144, §4º, define incumbirem às polícias civis "as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares". Não menciona a atividade





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

penitenciária, que diz com a guarda dos estabelecimentos prisionais; não atribui essa atividade específica à polícia civil.

Esse desvio funcional gera graves problemas, inclusive a diminuição da eficiência e rapidez necessárias às suas reais atribuições, uma vez que os agentes são muitas vezes obrigados a cumprir com os deveres de carcereiros, para os quais não prescindem de tempo e sequer foram treinados.

Importante destacar, ainda, a pertinência da proposta que ora se apresenta, posto que vigora desde 13 de maio de 2014, o Decreto do Governador do Estado, de número 11.016, que regulamenta o fechamento de mais de duas dezenas de carceragens em delegacias de Curitiba e Região metropolitana, sem ainda o devido cumprimento.

Por fim, quanto a constitucionalidade do projeto, cabe-nos destacar que conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 24, I, compete concorrentemente a União e os Estados legislar sobre direito penitenciário. Ora, extrai-se da norma ora apresentada o caráter abstrato que circunda exatamente a concomitância as normas que vigoram no âmbito federal. Desse modo, seja por compatibilidade com o texto constitucional, seja pelo relevantíssimo interesse público, demonstra-se a plausibilidade jurídica do presente projeto de lei.

Assim, no intuito de corrigir essa grave distorção, apresentamos este projeto de lei, que, embora estabeleça vedação implicitamente contemplada pelo texto constitucional e por meio do princípio da legalidade, apresenta-se necessário e oportuno, por não vir sendo devidamente aplicada.

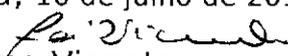
Diante do acima exposto, submeto e peço apoio a esta proposição para análise e aprovação por parte dos nobres Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3438/2017 – DAP, em 10/7/2017 foi autuado nesta data como Projeto de Lei 327/2017.

Curitiba, 10 de julho de 2017.


Fátima Vicente
Matrícula 40.154

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

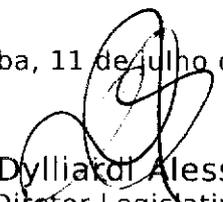
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 583/2012
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requiao
Matrícula 13071

1- Ciente;

- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo

Curitiba, 11 de julho de 2017.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	583	2012	7454/2012
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
20/11/2012	SEGURANÇA PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

PALAVRAS-CHAVE

PRESOS, CUSTÓDIA, POLÍCIA CIVIL

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CUSTÓDIA DE PRESOS NAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL NO ESTADO.

OBSERVAÇÕES

ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
20/11/2012 15:37	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
21/11/2012 15:46	DIRETORIA LEGISLATIVA	21/11/2012 15:47	AUTUADO		
22/11/2012 13:42	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	12/03/2013 10:01	ADIAMENTO	ADIADO PELO RELATOR PERICLES DE MELLO	
22/11/2012 13:42	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/03/2013 11:38	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO
22/11/2012 13:42	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/03/2013 14:46	PARECER CONTRÁRIO	APROVADO	DEPUTADO PÉRICLES DE MELLO
22/11/2012 13:42	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	19/03/2013 14:47	AGUARDANDO RECURSO	NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	
01/04/2013 17:30	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/04/2013 15:21	ARQUIVADO ART. 33-A, § 1º - PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE		